



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3579, DE 2021

Institui pensão especial a pessoas que apresentem sequelas decorrentes da infecção causada pelo vírus SARS-CoV-2.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21188.79072-53

Institui pensão especial a pessoas que apresentem sequelas decorrentes da infecção causada pelo vírus SARS-CoV-2.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída pensão especial a pessoas que apresentem incapacidade laborativa permanente ou temporária resultante da infecção causada pelo vírus SARS-CoV-2 e que tenham renda familiar per capita de até um salário mínimo.

*Parágrafo único.* O valor da pensão concedida nos termos desta Lei não integrará a base de cálculo para determinação da renda familiar.

**Art. 2º** A pensão especial de que trata esta Lei:

I – terá valor de um salário mínimo e será paga mensalmente;

II – é de natureza indenizatória;

III – não poderá ser percebida cumulativamente com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – não gerará direito a abono ou a pensão por morte;

V – será mantida enquanto permanecerem as sequelas decorrentes da Covid-19, doença causada pelo vírus SARS-CoV-2;

**Art. 3º** O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, diretamente pelo interessado ou por representante legal.

§ 1º A pensão especial é devida a partir da data de entrada do requerimento junto ao INSS e obedecerá às condições previstas em regulamento.

§ 2º A concessão da pensão especial está condicionada à comprovação da incapacidade laborativa por meio de exame pericial conduzido por perito médico federal.

**Art. 4º** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 5º** O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV – adotarão as medidas necessárias à operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com grandes dificuldades, o país tem enfrentado a pandemia de Covid-19, que além de causar centenas de milhares de mortes, tem afligido seriamente diversos brasileiros com diversas sequelas, causando grande comprometimento da qualidade de vida.

Nosso intuito com este Projeto de Lei é instituir uma pensão especial às pessoas que sofram de alguma sequela decorrente da infecção por SARS-CoV-2, por entender que o Estado deve proteger os afligidos de baixa renda.

Reitere-se, ademais, a competência legislativa da União para estabelecer tais normas com aplicação em todos os entes da Federação, em virtude da remissão que consta dos arts. 21 e 22 da CF. E, em casos tais de lei nacional, não há que se falar em reserva de iniciativa, sendo legítima, por conseguinte, a apresentação de projeto de lei por iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/21188.79072-53